



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10980/001.226/91-51
RECURSO Nº. : 70.353
MATÉRIA : IRPF - EX. 1987
RECORRENTE : ALDEMIR JOÃO MANFRON
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.906

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ÍNDICE DO SINDUSCON -
Acréscimo patrimonial não justificado deve ser tributado na cédula "H". Na falta de documentação hábil que comprove o custo da construção é de prevalecer os índices utilizados pelo SINDUSCON.

CUSTO DE PROJETO - É de se excluir o custo de projeto do valor total da obra quando comprovado que o respectivo valor foi pago em ano-base anterior ao fiscalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALDEMIR JOÃO MANFRON

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.088/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.906
RECURSO Nº : 70353
RECORRENTE : ALDEMIR JOÃO MANFRON

RELATÓRIO

ALDEMIR JOÃO MANFRON, CPF 059.490.929-53, domiciliado na Rua Saturnino Miranda, 749, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 195/198.

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de lançamento de fls. 82, em decorrência da revisão de sua declaração de rendimentos de fls. 16/35 no qual foi apurada uma variação patrimonial não justificada no montante de Cz\$ 522.105,00, com a exigência de um crédito tributário no valor de Cz\$ 1.890.715,26, resultante da construção de um prédio de 687,04m².

Inconformado com a exigência, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 86/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/106, cujas razões foram assim sintetizadas na decisão singular:

- “a) o acréscimo patrimonial está baseado em cálculos matemáticos e não em fatos concretos;
- b) as tabelas do Sinduscon, utilizadas nos cálculos, não são autorizadas pelas regras tributárias;
- c) a referida construção foi ultimada em cerca de 90% nos anos de 1981 e 1982, tendo sido o restante concluído em 1986, ocasião em que, para legalizá-la, foi expedido o Alvará de Construção nº. 82.684. A paralisação da obra nos anos de 1983 a 1985 foi motivada por falta de recursos financeiros;
- d) o levantamento fiscal engloba valores que sequer foram suportados pelo impugnante, quais sejam, os encargos sociais, que em 1986, já se elevam a 23,28%, os quais devem ser excluídos, pelo fato de a obra não ter sido regularizada junto ao INSS;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.088/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.906

e) nos itens 27 a 30 da declaração de bens do exercício de 1987(base 1986), o contador que elaborou a declaração de rendimentos do impugnante incluiu na coluna ano-base 1986, valores que foram incorretamente tomados pelo fiscal para apurar parte do suposto aumento, no montante líquido de Cz\$ 206.157,00, pois segundo a legislação de regência, reproduzida no art. 397, incisos I e II, do RIR/87, são considerados como lucros automaticamente distribuídos, proporcionalmente à participação de cada sócio, constituindo, portanto, renda tributada.”

A decisão singular de fls. 184/188 julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir o imposto devido para NCz\$ 242,70.

Ciente da decisão, apresentou o contribuinte seu recurso de fls. 195/198, acompanhado dos documentos de fls. 199/206.

Em razão dos novos documentos trazidos aos autos com o recurso, foi o julgamento convertido em diligência através da Resolução 104- 1.635, de 03/05/94(fl. 209/226), para que a autoridade preparadora manifestasse em parecer conclusivo sobre referidos documentos, abrindo-se vistas à parte.

A informação fiscal de fls. 230/232, após a realização de diligências e do exame dos documentos trazidos aos autos com o recurso, concluiu por uma diferença de imposto a recolher no valor de Cz\$ 70.061,17.

Ciente da diligência, apresentou o recorrente a petição de fls. 254/255 em que, em resumo, alega:

a) que o lançamento vem sendo constantemente mudado, o que não é permitido pela legislação, obrigando o contribuinte a defender-se dos novos fundamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.088/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.906

b) que a conclusão da obra se deu efetivamente em 1984 e que a Prefeitura cobrou o imposto predial a partir de 01/01/95. Que a edificação foi utilizada como loja comercial na parte inferior e como residência na parte superior. Que o erro de metragem representa apenas 9% do total edificado e que, assim, restaram apenas pequenos complementos que foram realizados em 1986;

c) que os acabamentos estimados pelo fisco em 28,81% não se coaduna com a realidade e que retratam, apenas, a opinião do SINDUSCON que do assunto em tese e não sobre fato concretos a respeito dos quais se litiga. Desta forma, deve ser excluído do lançamento fiscal o valor de Cz\$ 1.191.592,00 por incorrido em 1986;

d) como a parte inferior foi usada para o comércio, “é mais provável e mais sensato e crível” que tivesse sido pintada antes de sua utilização, não fazendo sentido prático e jurídico a promoção fiscal de que todo o prédio foi pintado no ano de 1986 e não em 1985 e que só se paga o imposto predial após a conclusão da obra;

e) que o silêncio da fiscalização com relação às despesas com o INSS importa em concordar que o contribuinte não dispendeu a importância de Cz\$ 314.078,29;

f) que por se tratar de norma imperativa e não facultativa e, já que a fiscalização não fez prova em contrário, deve ser considerado o valor de Cz\$ 206.1576,00 como lucro distribuído e, portanto, renda do contribuinte em 1986;

g) que nada gastou com a elaboração do projeto em 1986, devendo esse valor de Cz\$ 65.450,52 ser excluído do levantamento. Por outro lado, o acréscimo de Cz\$ 309.785,13, criado presuntivamente pela fiscalização, não tem qualquer consistência por falta de apoio factual e legal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.088/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.906

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As alterações do lançamento foram provocadas pela juntada de novos documentos trazidos aos autos com o recurso e que foram objeto da Resolução de fls. 209/226.

Em seu recurso de fls. 195/198 o recorrente ratifica os argumentos expendidos na impugnação. Entretanto, há contradições em suas alegações. Na impugnação alega o contribuinte que a obra esteve paralisada nos anos de 1983 a 1985 (fls. 87), já na peça recursal informa que a obra foi concluída em 1984 (fls. 196 e 254).

Alega o recorrente que a empresa A. J. MANFRON & CIA LTDA, da qual é um dos sócios, ao apurar o lucro em 31/12/86, por se tratar de uma empresa tributada pelo lucro presumido, esse lucro deveria ser considerado como automaticamente distribuído aos sócios no valor de Cz\$ 206.157,00, como determina a legislação. A apuração do lucro se deu em 31/12/86, com o levantamento do balanço. Assim, somente a partir dessa data é que o lucro estaria disponível para os sócios, não podendo ser considerado como renda do recorrente para dar cobertura a gastos realizados durante o ano de 1986.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.088/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.906

Com a finalidade de atender ao solicitado por este Colegiado às fls. 225, requereu a fiscalização ao SINDUSCON o percentual de influência do acabamento no custo total da obra, tendo sido indicado o percentual de 28,81%. Tem esse Colegiado decidido que na falta de documentação hábil que comprove o contrário, é de se aceitar como válidos os custos apurados com base em índices do SINDUSCON. Dos autos não constam documentos que comprovem esses custos. Assim, é de ser admitido como correto o percentual de 28,81%.

Em 28/08/85, a Prefeitura de Curitiba informa que a obra se encontrava em fase de acabamento(fl. 237), portanto, a obra não poderia estar concluída em 1984. O recorrente não informou em sua declaração de rendimentos do exercício de 1985, ano-base de 1984, ter realizado gastos no referido imóvel. Entendo correto o procedimento fiscal ao considerar esse gastos como realizados em 1986.

Para se obter a regularização de uma construção junto à Prefeitura é exigida a regularização do imóvel junto ao INSS, não constando dos autos prova em contrário, é de ser aceita a importância considerada a esse título pela fiscalização no valor de Cz\$ 314.078,29.

Assiste razão ao recorrente quando questiona a inclusão do custo do projeto de Cz\$ 65.450,52. A construção foi iniciada em 1981. Se houve o custo, esse ocorreu em anos anteriores e não em 1986.

Quanto às modificações realizadas no lançamento, teve o recorrente a oportunidade de se manifestar sobre todas elas, nenhum prejuízo lhe trouxe.

Às fls. 231 foi elaborado novo demonstrativo pela fiscalização reduzindo a diferença do imposto a pagar de Cz\$ 242.707,00 (fls. 187) para Cz\$ 70.061,17

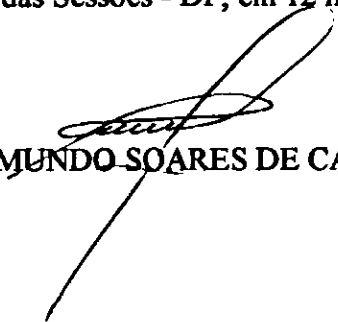


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.088/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.906

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o custo da construção para Cz\$ 244.334,61.

Sala das Sessões - DF, em 12 novembro de 1996



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO